



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA

SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Lei nº 1.945/19, de 20 de maio de 2019.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE
SILVÂNIA (GO), 20/05/19

ADM

“Institui a Política Municipal de Serviços Ambientais e o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Silvânia, APROVOU e o mesmo SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Serviços Ambientais (PMSA), institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA) e cria o Fundo Municipal de Serviços Ambientais (FMSA).

CAPÍTULO I DOS CONCEITOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES DA PMSA

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **Ecosistemas**: unidades espacialmente delimitadas, caracterizadas pela especificidade das inter-relações entre os fatores bióticos e abióticos;

II – **Serviços ecossistêmicos**: serviços prestados pelos ecossistemas para garantir a manutenção da vida humana na terra, dividindo-se nas seguintes modalidades:

a) **Serviços de Provisão**: os que fornecem diretamente bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros;

b) **Serviços de Regulação**: benefícios obtidos a partir de processos naturais que regulam as condições ambientais. Exemplos: absorção de CO² pela fotossíntese das florestas; controle do clima, polinização de plantas, controle de doenças e pragas.

c) **Serviços Culturais**: são os benefícios intangíveis obtidos, de natureza recreativa, educacional, religiosa ou estético-paisagística.

d) **Serviços de Suporte**: contribuem para a produção de outros serviços ecossistêmicos: Ciclagem de nutrientes, formação do solo, dispersão de sementes.

III – **Serviços ambientais**: atividades humanas individuais ou coletivas que favorecem direta ou indiretamente a preservação, a proteção, a conservação, a manutenção, a recuperação e/ou melhoria dos serviços ecossistêmicos;



IV – **Pagamento por serviços ambientais (PSA):** transação voluntária de natureza contratual, mediante a qual um pagador de serviços ambientais transfere, a um provedor desses serviços, recursos financeiros ou outra forma de remuneração/compensação, nas condições acertadas, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes;

V – **Pagador de serviços ambientais:** poder público ou agente privado situado na condição de beneficiário ou usuário de serviços ambientais, em nome próprio ou de uma coletividade; e

VI – **Provedor de serviços ambientais:** pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas, podendo perceber o pagamento de que trata o inciso IV;

VII - **Voluntariedade:** é uma das principais diferenciações do PSA de outros mecanismos, demonstrando que o PSA não é compulsório, mas sim uma estrutura negociada, e pressupõe que potenciais provedores têm alternativas de uso do solo.

VIII - **Arranjo institucional:** conjunto de instituições que possuem, formalizado por instrumento jurídico, atuação em alguma atividade relacionada ao projeto.

IX - **Instituição executora:** instituição responsável pela articulação do Arranjo Institucional local e execução do projeto.

X - **Execução do projeto:** compreende todas as atividades ligadas à operacionalização e gestão do projeto, tais como: cadastramento dos proprietários, repasse das premiações, monitoramento das propriedades e avaliação de impactos ambientais e socioeconômicos do projeto, realização da vistoria técnica, formulação de laudos, entre outros;

XI - **Termo de compromisso de melhorias:** documento anexo ao contrato contendo os compromissos assumidos, bem como seus prazos, para realização de ações necessárias, minimamente, à adequação ambiental das áreas objeto do contrato;

XII – **Condicionalidade** – condição ao recebimento do pagamento, a qual é assegurada por uma combinação de monitoramento eficiente e sanções estritas àqueles provedores que não cumprirem com o estipulado em seus contratos.

Art. 3º - Fica instituída a Política Municipal de Serviços Ambientais (PMSA), cujos objetivos são:

I – Disciplinar a atuação do Poder Público, Privado e de Organizações Não Governamentais (ONGs) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) em relação aos serviços ecossistêmicos, de forma a mantê-los, recuperá-los ou melhorá-los em todo o território do município de Silvânia, localizado no estado de Goiás;

II – Estimular a conservação dos ambientes naturais no município evitando a perda de vegetação nativa, a extinção de espécies, a fragmentação de habitats, a desertificação e outros processos de degradação dos ecossistemas nativos;



III – Estimular a elaboração e execução de projetos públicos e privados voluntários de provimento e pagamento por serviços ambientais;

IV – Incentivar a todos os setores produtivos situados no município a mapear, avaliar e incorporar os serviços ambientais e ecossistêmicos em seus negócios, cadeia produtiva e fomentar a medição dos serviços ambientais e ecossistêmicos em processos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos a fim de auxiliar a manutenção dos processos ecológicos do local a ser impactado;

Art. 4º - São diretrizes da PMSA:

I – O atendimento aos princípios do provedor-recebedor e do usuário-pagador;

II – O reconhecimento de que a manutenção, a recuperação e a melhoria dos serviços ecossistêmicos contribuem para a manutenção da qualidade de vida da população;

III – A complementaridade do pagamento por serviços ambientais em relação aos instrumentos de comando e controle voltados à conservação do meio ambiente;

IV – A integração e a coordenação das políticas de meio ambiente, agricultura, energia, transporte, mineração e desenvolvimento urbano, entre outras, voltadas à manutenção, recuperação ou melhoria dos serviços ecossistêmicos e ambientais;

V – A publicidade, a transparência e o controle social, nas relações entre o pagador e o provedor dos serviços ambientais prestados;

VI – A adequação do imóvel rural e urbano à legislação ambiental;

VII – O resguardo da proporcionalidade no pagamento por serviços ambientais prestados.

VIII – O reconhecimento e a complementaridade do papel do setor privado como: co-financiador de programas, ações e projetos em parceria com o poder público; fomentador da adequação de terceiros às legislações enquanto agente financiador; indutor nos mercados voluntários.

IX – A coordenação e o reconhecimento do papel das Organizações Não Governamentais e das Organizações Civas de Interesse Público quanto à mobilização e articulação dos atores; administração, execução e financiamento de ações complementares ao PSA; participação em comitês gestores dos programas; elaboração e fornecimento de ferramentas e metodologias; provedores de serviços ambientais.

Art. 5º - A PMSA deve promover ações de:

I – Conservação da vegetação nativa, da vida silvestre e dos ambientes naturais em áreas de elevada diversidade biológica, notadamente nas reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelo órgão ambiental competente, ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos;



II – Conservação e melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, com áreas sujeitas a risco de baixa disponibilidade hídrica ou com importância para o abastecimento humano;

III – Conservação de paisagens de grande beleza cênica;

IV – Recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal nativa, por meio do plantio exclusivo de espécies nativas características do bioma;

V – Conservação de remanescentes de vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PMPSA)

Art. 6º - Fica instituído o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais (PMPSA), no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de efetivar a PMSA;

Art. 7º - São objetos do PMPSA proteção e conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações.

Parágrafo único - Equipara-se ao proprietário de área, para fins desta Lei, o detentor do domínio legal de propriedade, a qualquer título, por meio de posse mansa ou pacífica, de áreas que cumpram funções ambientais que possuam, minimamente, as seguintes características:

I – Áreas com vegetação nativa, em regiões consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica, áreas sujeitas a risco de desastre, áreas com solo vulnerável e/ou em processo de desertificação;

II – Áreas com remanescentes de vegetação nativa preservados ou mantidos por manejo sustentável em zonas de amortecimento e corredores ecológicos das unidades de conservação;

III – Áreas sujeitas à restauração ecológica, por meio de técnicas de regeneração natural e/ou de plantio exclusivo de espécies nativas características do bioma.

Art. 8º - São requisitos gerais para participação no Programa Municipal de PSA:

I – Comprovação da relevância ambiental da área por meio de avaliação inicial a ser realizada pela equipe técnica executora do programa;

II – Imóveis situados em área rural com comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no CAR prevista na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III – Imóveis situados em área urbana, em conformidade com a legislação ambiental e com o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e a legislação dele decorrente.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



IV – Formalização de instrumento contratual específico, com prazo mínimo estabelecido no edital de contratação do Programa Municipal de PSA.

Parágrafo único - Outros requisitos específicos de participação no PMPSA, bem como as condições para sua implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento, atendidas as disponibilidades orçamentárias.

Art. 9º - O PMPSA deverá contar com um órgão colegiado (Comitê Gestor do PMPSA) com atribuição de estabelecer suas metas, acompanhar seus resultados e propor os aperfeiçoamentos cabíveis, na forma do regulamento.

§ 1º - As instituições integrantes do Comitê Gestor serão designadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvidos o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e o titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com base no arranjo institucional proposto.

§ 2º - Os membros do Comitê Gestor serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após indicação do órgão respectivo, para um mandato de (02) dois anos, sem restrição a reconduções.

§ 3º - Cada membro titular do Comitê Gestor terá um suplente indicado pela instituição de origem, o qual o substituirá na sua ausência.

§ 4º - Representantes dos setores produtivos com atuação no município poderão fazer parte do Comitê, caso estes façam parte do arranjo da PMPSA.

§ 5º - Poderão fazer parte do Comitê Gestor proprietários de áreas, reconhecidamente provedores, contratados pelo Programa, indicados pelas instituições formadoras do Arranjo Institucional executivo do Programa.

§ 6º - O Comitê Gestor previsto no caput deverá eleger um presidente e um vice-presidente, que será eleito entre seus pares, com mandato de (02) dois anos.

§ 7º - É facultada a modificação da composição do Comitê Gestor a qualquer tempo, em função da desistência ou impedimento de um de seus integrantes, desde que respeitado o arranjo institucional vigente.

§ 8º - O mandato dos membros titular do Comitê Gestor, inclusive de seu Presidente, coincidirá com o mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal que os houver designado podendo, neste caso, ter duração inferior àquela estabelecida nos parágrafos 2º e 6º deste artigo.

Art. 10 - A execução do PMPSA será baseada em critérios definidos em regulamentação no edital de contratação de projetos, tais como:

I - Tipos e características de serviços ecossistêmicos e ambientais que serão contemplados;

II – Áreas prioritárias para execução do projeto;



III - Critérios de elegibilidade e priorização para contratação dos provedores;

IV - Critérios de valoração para o cálculo dos valores a serem compensados de forma monetária ou não, por meio de serviços necessários à manutenção ou incremento dos serviços ecossistêmicos nas propriedades rurais;

V - Critérios e indicadores para aferição e monitoramento dos serviços ambientais prestados;

VI - Cláusulas e prazos a serem observados nos contratos.

§ 1º - O edital de contratação de projetos, após elaborado, será submetido à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) para homologação, tendo em vista a sua publicação.

§ 2º - A relação de propriedades selecionadas para participação no PMPSA também será objeto de homologação pelo COMDEMA.

Art. 11 - O modelo e a metodologia de valoração para a compensação aos provedores participantes do PMPSA serão discutidos com base em literatura científica consolidada e apresentados no Edital de Contratação, no qual serão priorizadas e valorizadas as áreas naturais das propriedades.

§ 1º - Considera-se área natural todas as áreas com suas características naturais, independente do seu estágio de regeneração, e com ausência de intervenção antrópica e uso para atividade econômica. Outras áreas poderão ser incluídas nesta variável desde que sejam destinadas à restauração ou recuperação, estabelecidas no Termo de Compromisso de Melhorias a partir da assinatura do contrato.

§ 2º - A compensação, monetária ou não, aos provedores de serviços ambientais serão proporcionais aos serviços prestados considerando a extensão e a característica das áreas naturais, o custo de oportunidade da terra e as ações efetivamente realizadas.

Art. 12 - A adesão ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor de serviço ambiental e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e/ou a pessoa jurídica sem fins lucrativos designada pela Secretaria de Meio Ambiente e/ou Comitê Gestor do PMPSA.

§ 1º - No exercício da fiscalização e monitoramento, deve ser assegurado à Instituição Executora acesso à área objeto do contrato e aos dados relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

§ 2º - A(s) instituição(ões) responsável(is) pela Execução do Projeto, ou parte dela, serão determinados no regulamento ou em editais específicos.

Art. 13 - No PMPSA são cláusulas essenciais as relativas ao contrato de pagamento por serviços ambientais:



- I – Às partes (contratante e provedor) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;
- II – Ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;
- III – À delimitação territorial da área do imóvel objeto de pagamento por serviços ambientais prestados e à sua vinculação ao provedor;
- IV – Ao termo de compromisso de melhorias;
- V – Aos direitos e obrigações das partes, incluindo as formas, condições e prazos de realização da fiscalização e monitoramento;
- VI – Aos critérios de valoração utilizados no cálculo do valor dos pagamentos;
- VII – Aos prazos do contrato, às modalidades de pagamento e aos critérios e procedimentos para possível reajuste e revisão;
- VIII – Às penalidades contratuais e administrativas a que estão sujeitas as partes;
- IX – Aos casos de revogação e de extinção do contrato; e
- X – Ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

Parágrafo único - As ações de manutenção, recuperação e melhoria ambiental, assumidas por meio do Termo de Compromisso de Melhorias, serão consideradas de relevante interesse ambiental, para os efeitos do art. 68 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (“Lei de Crimes Ambientais”).

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL VOLTADO AOS SERVIÇOS AMBIENTAIS (PMEA)

Art. 14 - Fica instituído o Programa Municipal de Educação Ambiental voltado aos Serviços Ambientais, no âmbito da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de efetivar e fortalecer a PMSA;

Art. 15 - São objetos do PMEa promover ações educacionais relacionadas ao meio ambiente, proteção e conservação dos recursos hídricos, proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo nas áreas de produção agropecuária, restauração ecológica, formação de corredores de biodiversidade, entre outras ações em ambiente formal e não formal, com diferentes atores em diversas faixas etárias.

Parágrafo único - Entende-se ambiente formal, aqueles que se referem às escolas, e não formal as atividades desenvolvidas em outros locais que não os escolares.

Art. 16. - Constituem diretrizes gerais do Programa Municipal de Educação Ambiental:



I - A visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;

II - A contextualização na realidade socioambiental da realidade local, tendo como prisma o contexto regional/global;

III - As mudanças de atitudes e a participação social continuada em foros e/ou espaços de decisão;

IV - A articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não formal;

V - O respeito ao princípio da transversalidade na implementação das políticas públicas socioambientais; e

VI - O fomento a extensão rural tendo em vista o incentivo a práticas ambientalmente adequadas ao manejo da propriedade rural, inclusive pela difusão de novas tecnologias.

Art. 17 - As atividades da PMEA poderão ser desenvolvidas com recursos destinados à PMSA e outros recursos destinados para fins educacionais.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SERVIÇOS AMBIENTAIS (FMSA)

Art. 18 - Fica criado o Fundo Municipal de Serviços Ambientais (FMSA), com o objetivo de financiar as ações do PMSA, bem como do PMPSA, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º - Poderão constituir recursos do FMSA:

I - Recursos oriundos de medidas judiciais de transações penais de menor potencial ofensivo, transacionada via Ministério Público Estadual de Goiás e Poder Judiciário;

II - Recursos oriundos de medidas compensatórias, tais como Compensação Ambiental, TACs e outros acordos judiciais estabelecidos junto ao Ministério Público Estadual de Goiás e Poder Judiciário;

III - Recursos da cobrança pelo uso da água destinado pelo Comitê de Bacia Hidrográfica;

IV - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual municipal e em seus créditos adicionais;

V - Doações, empréstimos e transferências realizadas, por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, públicas ou privadas; desde que aceitas as regras de divulgação e propaganda do apoio definido em regulamento;



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



VI - Recursos de pessoas físicas e jurídicas efetuadas com a finalidade específica de remunerar serviços ambientais dos quais se beneficiem;

VII – Recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal;

VII– Recursos oriundos dos Fundos Públicos Nacionais, como o Fundo Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal 7.797 de 1989), o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (Lei Federal 11.284 de 2006), o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Lei Federal 12.114 de 2009), entre outros;

VIII - Recursos provenientes de acordos bilaterais ou multilaterais sobre o clima, biodiversidade, serviços ambientais e desenvolvimento sustentável, desde que o acordo não se configure que os serviços ambientais sejam a autorização para que a poluição ocorra em outro município, estado ou país.

IX – Quaisquer outras fontes de recursos relacionados à conservação da biodiversidade, mudanças climáticas, recursos hídricos e utilização dos recursos naturais, desde que destinadas ao FMSA;

Art. 19 - Os recursos do FMSA em consonância com as diretrizes da PMSA serão aplicados, por meio de aprovação do Comitê Gestor do PMPSA e/ou por meio de editais específicos, em:

I – Pagamento do Serviço Ambiental prestado pelo Provedor por meio de contrato;

II – Repasse a organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não governamentais brasileiras e sem fins lucrativos, devidamente legalizados para execução das ações e/ou prestação de serviços inerentes ao Programa.

III - estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do PMPSA;

IV - despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do PMPSA;

V - ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do programa no município;

VI – assistência técnica (recursos destinados a ações complementares ao PSA em si, como restauração de áreas, produção de mudas, construção de cercas, regularização fundiária, etc.);

VII – Eventos e programas de educação ambiental voltado especialmente para agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, tendo em vista disseminar os benefícios da conservação ambiental.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Art. 20 - As peças de planejamento e os orçamentos do FMSA serão elaborados e administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observando-se os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e integrarão o orçamento do Município.

Art. 21 - Os recursos financeiros destinados ao FMSA serão depositados em contas bancárias vinculadas, em estabelecimentos bancários oficiais, sob o título Fundo Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – FMSA.

Art. 22 - O FMSA deverá aprovar suas despesas e prestar contas anualmente de toda sua movimentação ao Comitê Gestor e ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Art. 23 - Para atender às despesas com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial à Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único - O crédito adicional especial autorizado no “caput” deste artigo pode ser suplementado, se necessário.

Art. 24 - O FMSA será gerido por um Comitê Gestor, mesmo colegiado mencionado no Art. 9º desta Lei, cabendo também as seguintes atribuições:

I – Gerenciar os recursos do FMSA, em articulação com a instituição financeira a que se refere o Art. 21;

II – Autorizar o pagamento por serviços ambientais, por meio da instituição financeira a que se refere o Art. 21.

§ 1º - O agente financeiro do FMSA será indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ouvido o Comitê Gestor do PMPSA, entre os estabelecimentos oficiais estabelecidos no município de Silvânia (GO).

§ 2º - A instituição financeira a que se refere o § 1º deste artigo deve manter o Comitê Gestor informado sobre as operações realizadas com os recursos arrecadados, na forma do regulamento.

Art. 25 - São modalidades de premiação financeira no FMSA:

I – pagamento monetário direto: quando o pagamento é realizado diretamente aos Provedores. Neste caso, o contrato é firmado entre o Provedor e a Prefeitura Municipal de Silvânia, ou instituição responsável estabelecida legalmente em regulamento;

II – pagamento monetário indireto: quando é realizado com o repasse à entidade responsável pela execução do Programa, que por sua vez, repassam aos Provedores;

III – pagamento não monetário – quando o pagamento é realizado por meio de ações de assistência técnica e benfeitorias na propriedade, tais como: restauração de áreas, produção de mudas, construção de cercas, regularização fundiária, adequação ambiental, entre outros.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



§ 1º - Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e padrões legais, ou em áreas que abrigam espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção.

§ 2º - Estão vedados os pagamentos nas seguintes situações:

I – a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado junto aos órgãos competentes, com base nas Leis federais nºs 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – que envolva propriedade ou posse situada em unidade de conservação da natureza pendente de regularização fundiária.

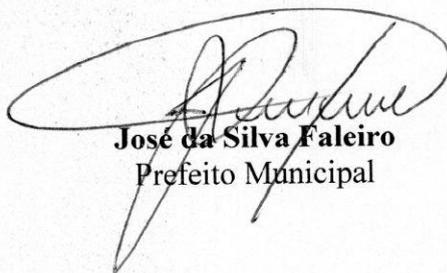
Art. 26 - O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamentos específicos:

I – Incentivos tributários destinados a promover mudanças nos padrões de produção e de gestão dos recursos naturais para incorporação da sustentabilidade ambiental, bem como a fomentar a recuperação de áreas degradadas;

II – Créditos com juros diferenciados destinados à produção de mudas de espécies nativas, à recuperação de áreas degradadas e à restauração de ecossistemas em áreas prioritárias para a conservação, em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal em bacias hidrográficas consideradas críticas.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Silvânia/GO, aos 20 dias do mês de maio de 2019.



José da Silva Faleiro
Prefeito Municipal